



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600014-81.2024.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600014-81.2024.6.02.0016 - Ibateguara - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - IBATEGUARA - AL - MUNICIPAL,
MARIA SUZI ANCELMO DA SILVA, JOSE LAELSON LAURENTINO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804,
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES -
AL18245

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804,
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES -
AL18245

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO NÃO COINCIDENTE COM ANO ELEITORAL. APLICABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, DAR-LHE provimento, para APROVAR COM RESSALVAS as contas do Órgão Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em Ibateguara/AL, com relação ao exercício financeiro 2023, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/08/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Órgão Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em Ibateguara/AL, em face da sentença id. 10143958, proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas relativas ao exercício financeiro 2023.
2. Consta da sentença que o fundamento para a desaprovação foi a não abertura de conta bancária "Doações para Campanha", nos moldes determinados no art. 6º, II, e §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
3. Alega o recorrente que apresentou sua prestação de contas referente ao exercício de 2023, declarando a ausência de movimentação de recursos.
4. Argumenta que o exercício em referência não se trata de ano eleitoral, razão pela qual não há recursos originados de doações de campanha.
5. Pede, em síntese, a reforma da sentença para o fim de aprovar, com ou sem ressalvas, as contas por ele apresentadas, tendo em vista o caráter formal da irregularidade apontada.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10148364, manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral, para, com base em um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, aprovar as contas com ressalvas.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei e o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte

interessada.

9. A questão debatida nos autos diz respeito à declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros apresentada pelo Órgão Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em Ibataguara/AL, com relação ao exercício financeiro 2023, com base na previsão normativa constante do art. 28, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

10. Consta do id. 10143948, confirmação quanto à ausência de movimentação de recursos financeiros, conforme se extrai do seguinte excerto do parecer técnico conclusivo:

"Consultando-se os sistemas eleitorais, constatou-se que não foram encontrados extratos bancários em nome do partido, bem como, que não foi emitido nem utilizou nenhum recibo de doação e que o partido não recebeu nem repassou recursos do fundo partidário, tudo isso no exercício financeiro de 2023."

11. Por outro lado, foi igualmente apontado que o partido descumpriu a obrigação de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", exigida pelo art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas

para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

(...)

12. A desaprovação das contas se deu justamente em virtude do referido apontamento quanto ao não atendimento do que previsto no dispositivo normativo em questão.

13. Ocorre que, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10148364), embora a ausência de abertura da conta bancária em questão configure irregularidade, a jurisprudência tem caminhado no sentido da aprovação com ressalvas das contas do órgão partidário de esfera distinta daquela em que se realizaram as eleições, quando comprovado que o partido político não recebeu recursos provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não movimentou recursos financeiros ou patrimoniais.

14. Nesse sentido, podem ser citados, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

"[...] Prestação de contas. Diretório distrital. Eleições municipais. Inexistência de certame eleitoral na circunscrição. Desnecessidade de abertura de conta específica de campanha. [...] 1. A abertura de conta bancária específica de campanha deve ser imposta somente aos diretórios partidários cuja circunscrição contemple uma disputa eleitoral, seja ela local ou nacional. 2. Nas eleições municipais não se mostra exigível a abertura de conta específica pelos diretórios distritais de partidos políticos porque não se realizam eleições na circunscrição deste nível federativo [...]" (Ac. De 22.10.2020 no AgR-REspEl nº 17279, rel. Min. Edson Fachin.)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PARTIDO INTIMADO PARA SANEAR IRREGULARIDADES APONTADAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. E DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. (TRE-AL - RE: 3852 PÃO DE AÇÚCAR - AL, Relator: HERMANN DE ALMEIDA MELO, Data de Julgamento: 13/12/2019, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 234, Data 13/12/2019, Página 02/09)

15. Como no presente caso o exercício em referência não corresponde a ano eleitoral e não há indício de que tenha havido recebimento de doações de campanha, a falha em comento deve ser analisada em conjunto com os demais elementos, de forma que, com base em um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, apresenta-se coerente a aprovação das contas com ressalvas.

16. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral para, no mérito, DAR-LHE provimento, para APROVAR COM RESSALVAS as contas do Órgão Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em Ibataguara/AL, com relação ao exercício financeiro 2023.

17. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator